Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

321/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO: 22101.011702/2022.37

REQUERENTE: MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS:

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTIUIÇÃO TRIBUTARIA PAGAMENTO INDEVIDO ITCD

RELATÓRIO

Apresenta pedido de restituição tributária, a contribuinte **MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES,** CPF 530.078.672-15 solicita restituição no valor de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), pois alega que pagou de forma indevida **ITCD** na data de 09/02/2018.

> ``Venho por meio deste requerer a restituição do ITCD, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, pago indevidamente em 09/02/2018 (comprovante em anexo), por força do disposto no art. 76, III da Lei estadual n° 59, de 28/12/1993, que diz: "Art. 76. São isentos do ITCD: [...1 111 - a doação a funcionário público estadual, de imóvel para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro``.

Após ser provocado, o Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal, através do seu presidente **MANOEL CARLOS ALMEIDA,** emitiu **DESPACHO 876 (6704418)** solicitando que a douta Procuradoria emitisse PARECER sobre o presente pedido.

> Despacho 876/2022/SEFAZ/CONAF/COREF
>
> Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2022.
>
> **À**
>
> **Consultoria Jurídica Fiscal - SEFAZ/RR**
>
> Senhor Procurador,
>
> Atento às normas estabelecidas ao Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF/RR, encaminhamos à douta Procuradoria Fiscal do Estado, o processo para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 10, inciso I no Decreto 856-E de 10/11/94.
>
> Atenciosamente,

A douta Procuradoria, por sua vez emitiu **DESPACHO 81 (12237204),** manifestando que por se tratar simples a matéria, dispensou **PARECER**.

> Despacho 81/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF
>
> Boa Vista/RR, 26 de março de 2024.
>
> Ao Exmo Senhor
>
> **Manoel Carlos Almeida**
>
> Presidente Contencioso Administrativo Fiscal
>
> Antes de analisar o presente feito, vale ressaltar que o processo consta nesta unidade PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF desde 01 de novembro de 2022, sendo que a Procuradora do Estado de Roraima Daniella Torres de Melo Bezerra começou a responder pela pasta a partir de 11 de março de2024, por meio da Portaria n ° 152 PGE/GAB/UGAM/NRH
>
> Excelentíssimo Senhor Presidente, considerando a simplicidade da matéria, dispenso Parecer.
>
> De ordem da Procuradora de Estado, Daniella Torres de Melo Bezerra, encaminho o presente processo.
>
> Analisando, os presentes autos, verifica-se que foram encaminhado os presentes autos para análise e manifestação, contudo por não conseguir verificar os dois despachos 873 (6704327) e 875 (6704393), não tendo então como analisar o processo em questão motivo pelo qual, a pedido, devolvo os presentes autos para providências cabíveis.

A contribuinte anexou um requerimento de solicitação de cópia **ep (13231798),** alegando que não foi informada sobre o andamento processual e solicitando a habilitação ao acesso SEI.

> A SEFAZ/CONAF/CAJ Eu, Mayara Suzanne Freitas Chaves, CPF 53007867215, utilizo-se deste para solicitar cópia integral do processo 22101.011702/2022.37, uma vez que até o momento não fui notificada ou informada acerca do seu andamento. Na oportunidade, solicito ainda a habilitação/concessão de credencial de acesso integral ao SEI n° 22101.011702/2022.37

Foi encaminhado a Cópia Integral e**p (13231946)** na data 13 de junho de 2024.

Diante dos fatos apresentados, segue relatório para apreciação e deliberação do colegiado.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR.

VOTO

PROCESSO: 22101.011702/2022.37

REQUERENTE: MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS:

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTIUIÇÃO TRIBUTARIA PAGAMENTO INDEVIDO ITCD

RELATÓRIO

Fatos apresentados **Ep. (15095307)**. Peço dispensa de leitura.

VOTO

EMENTA: RESTIUIÇÃO TRIBUTARIA PAGAMENTO INDEVIDO ITCD

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Apesar de legitimo o direito da contribuinte demonstrado nos autos, ocorre que Lei Nº 1489 DE 23/07/2021 alterou a Lei nº 072 de 30/06/1994, passando **ao DEPARTAMENTO DE RECEITA,** desta forma não sendo competência deste colegiado para deliberar sobre o presente pedido.

Segue alteração:

""O Governador do Estado de Roraima,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 072 , de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [.....]

§ 1º [.....]

II - Processo Especial de Restituição de ICMS; (NR)

[.....]

IV - Processo Simples de Restituição de ICMS. (AC)

§ 2º O julgamento dos processos mencionados nos incisos I e II compete: (NR)

I - em 1ª instância, aos servidores fiscais lotados na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais; (NR)

II - [.....]

§ 3º O julgamento dos processos mencionados nos incisos III e IV compete à 1ª instância, dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE/RR, sendo facultado ao contribuinte o direito de recorrer à 2ª instância. (AC)

§ 4º Os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação. (AC)"

Considerando que a douta Procuradoria, por sua vez emitiu o **DESPACHO 81 (12237204)**, manifestando que por se tratar de matéria simples, dispensou **PARECER**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, encaminho o pedido ao **Departamento de Receita,** para a devida a devida apreciação e deliberação do presente pedido, acompanhando o **DESPACHO** da Procuradoria.

É o voto que submeto ao colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES** ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **encaminhar o pedido ao Departamento de Receita**, para a devida providência**,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com à manifestação do Procurador do Estado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de Dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 06/12/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/12/2024, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 08/12/2024, às 15:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/01/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15530800** e o código CRC **7E235922**.

22101.011702/2022.37 15530800v9